

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 07 DE ABRIL DE 2020

CD/2021.89280-65

Autor: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)**

EMENTA: Proposta de Emenda Parlamentar Modificativa à Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que “Extingue o Fundo Pis-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”

Proposta de Emenda Parlamentar Modificativa que altera dispositivos normativos da Medida Provisória nº 946, de 07 de ABRIL de 2020, do Poder Executivo, que “Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”

Proposta: Alterações do art. 1º (caput), art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º e o seu parágrafo único, art. 6º, art.9º e revoga dispositivos da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal.

Art. 1º - Altera o artigo 1º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal:

Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio, **acumulado até 31 de maio de 2020**, para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **(NR)**

Art. 2º - Modifica o artigo 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º e parágrafo único da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020:

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 2º. O patrimônio das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição, acumulado até 31 de maio de 2020, fica transferido, na mesma data, para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. **(NR).**

§ 1º. O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep exigidas para o recebimento e à individualização dos valores transferidos, na forma do *caput* deste artigo, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras **necessárias tão somente para operacionalização dos saques de que trata o art. 4º, §1º, I e II, §2º, §3º, , §4º e §5º. (NR).**

§ 2º (NR). Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, **em relação as transferências efetivadas para o FGTS, na forma prevista no caput do presente artigo e do § 1º.**

Art. 3º. A transferência das contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep ao FGTS serão utilizadas **tão somente para a transferência e saques individualizados de que tratam o art. 2º, §1º e §2º c/c o art. 4º, §1º, I e II, §2º, §3º, , §4º e §5º (NR)**

I.....(revogado)

II.....(revogado)

Parágrafo único. As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, no período previsto no art. 9º, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos do disposto na [Lei nº 8.036, de 1990](#), serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador. **(NR)**

Art. 4º(revogado)

I.....(revogado)

II.....(revogado)

a).....(revogado)

b).....(revogado)

§1º.....(revogado)

§2º.....(revogado)

Art. 5ºrevogado)

§1º.....(revogado)

§2º(revogado)

Art. 3º. Modifica o art. 6º (caput) da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020:

CAPÍTUL III DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º. Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, para efeito tão somente dos saques autorizados na forma da presente Lei. (NR).

Art. 3º. Modifica o art. 9º da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020:

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º	(revogado)
Art.	10.
.....(revogado)	
I.....(revogado)	
II.....(revogado)	
a).....(revogado)	
b).....(revogado)	
c).....(revoagdo)	

Art. 9º A Lei Complementar nº 26, de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário e tão somente no período reservado aos saques previstos no art.9º (NR).

Art. 4º. Ficam revogados da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 os Incisos I e II do art. 3º, o art. 4º, I, II, a), b) e §§ 1º e 2º, art. 5º §§ 1º e 2º art. 7º - Do Capítulo das Disposições Finais - art. 10.

Art. 5º. Ficam renomeados os dispositivos da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 para art. 1º, Parágrafo Único, CAPÍTULO I - Da transferência patrimonial do Fundo Pis-Pasep para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 3º, parágrafo único, CAPÍTULO II - Da autorização temporária para saques de saldos no Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço, art. 4º, §1º, I e II, §2º, §3º, §4º e §5º, CAPÍTULO III - Disposições finais - art.5º, art.6º e art.7º, I e II.

Câmara dos Deputados, Brasília, 8 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVASIO MAIA (PSB/PB)
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

- a) A presente propositura de emenda parlamentar de natureza modificativa, supressiva e modificativa visa alterações à Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que "Extingue o Fundo Pis-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"
- b) A espécie normativa, com força de lei, é providencial no momento em que permite o pagamento de um salário-mínimo, R\$ 1.045 (um mil e quarenta e cinco reais) para todos os trabalhadores cadastrados no PIS, como forma de amenizar os efeitos da crise do Coronavírus (COVID-19), permitindo os saques a partir de 15 de junho de 2020 e indo até 31 de dezembro de 2020.
- c) No entanto, a Medida Provisória extrapola os poderes do Executivo ao extinguir o Fundo do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que permite servidores públicos e aos trabalhadores privados de baixa renda e a classe média baixa que recebem salários até no máximo dois salários mínimos sacar anualmente um abono salarial de um salário mínimo. Não me parece, senhores parlamentares, haver razoabilidade no argumento do governo de, a pretexto de conceder ajuda financeira aos trabalhadores de baixa renda, edita medida que a princípio lhes favorece, porém numa análise mais acurada percebe-se que a iniciativa os causa mais danos do que benefícios ao lhe retirar direitos sob o fundamento da crise da pandemia.
- d) De então, por medida de justiça, a presente propositura corrige o excesso da Medida Provisória mantendo o benefício do PIS e PASEP recebimento através do PASEP, no entanto, retira do texto a parte dispositiva que extingue o PIS/PASEP, programas estes que estão previstos no art. 239 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 19, de 05 de junho de 1974, por não vislumbrarmos

CD/20021.89280-65

razoabilidade em sua extinção, principalmente através de MP, espécie normativa efêmera e transitória, e ainda em época de pandemia em que o Congresso Nacional está deliberando por plenário virtual e apenas medidas emergenciais.

- e) Outro argumento para excluir a parte dispositiva da extinção do PIS/PASEP é o fato de estar tramitando no Congresso Nacional a Emenda Constitucional, de autoria do governo, PEC nº 187/2019, que pretende extinguir 248 fundos em até dois anos após a aprovação da emenda. Como é do conhecimento de vossas Excelências, o dinheiro destinado a esses fundos é "carimbado", ou seja, só pode ser utilizado com o propósito específico de cada fundo e não pode ser transferido. O objetivo da mudança proposta pelo governo é justamente tirar o "carimbo" dessa verba e usar esse montante para quitar parte da dívida da União.
- f) Na própria MP da extinção do PIS/PASEP, no artigo 5º fica clara esta intenção do governo de se apropriar de dinheiro sagrado dos trabalhadores, conforme expressa a dicção legal que propomos retirar:
Art. 5º: Os recursos remanescentes nas contas de que trata o caput do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. § 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade da União.
- g) Por fim, dignos pares, por se tratar de propositura de largo alcance social e de natureza alimentar, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir proteção mínima aos trabalhadores, em momento tão difícil, principalmente para os mais pobres.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 08 de abril de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

CD/20021.89280-65